



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10814.005724/2009-75
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 3302-003.713 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de fevereiro de 2017
Matéria IPI
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado VRG LINHAS AÉREAS S/A

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 24/01/2002 a 14/03/2002

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO.

Devem ser acolhidos os embargos de declaração quando se constata a existência de contradição nos fundamentos no dispositivo da decisão.

Embargos acolhidos.

Crédito Tributário Mantido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração par suprimir a expressão "com suspensão da exigibilidade dos tributos constituídos" do dispositivo do acórdão embargado.

(assinado digitalmente)

Paulo Guilherme Déroulède - Presidente Substituto e Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Paulo Guilherme Déroulède (Presidente-Substituto), Maria do Socorro Ferreira Aguiar, Domingos de Sá Filho, Walker Araújo, Jose Fernandes do Nascimento, Sarah Maria Linhares de Araújo Paes De Souza, Lenisa Rodrigues Prado e Orlando Rutigliani Berri.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração lavrado para constituir crédito tributário de IPI, acrescidos de juros moratórios, relativos a importações de aeronaves, sob o regime de admissão temporária, ocorridas no período de janeiro a março de 2002. A ciência ocorreu em 13/07/2009.

Em impugnação, a recorrente alegou a ocorrência de decadência, requerendo o cancelamento integral do lançamento, uma vez que a matéria de mérito foi levada ao Judiciário mediante a Ação Declaratória nº 2002.61.00.000811-2, cujo pedido, nos termos descritos na peça impugnatória, visa questionar a constitucionalidade dos Decretos nº. 3.975/01 e 4.070/01 que concediam a alíquota zero do IPI para as aeronaves adquiridas por empresas concessionárias de linha regular de transporte aéreo e exigiam o mesmo IPI — à alíquota de 10% - para as aeronaves arrendadas/locadas por tais empresas.

A Segunda Turma da DRJ/SP2 decidiu que a contagem do prazo decadencial deveria se iniciar, de acordo com o artigo 173, inciso I, do CTN, a partir do primeiro dia do exercício seguinte à decisão judicial, publicada em 03/03/2008, que reformou decisão anterior que impedia a lavratura do auto de infração, julgando improcedente a impugnação, nos termos abaixo transcritos:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Data do fato gerador: 28/01/2002, 07/03/2002, 13/02/2002 e 14/03/2002.

Ementa: MEDIDA JUDICIAL IMPEDITIVA DO LANÇAMENTO. PRAZO DECADENCIAL.

A existência de obstáculo judicial que impeça a autoridade fiscal da prática do ato administrativo de lançamento desloca o início do prazo decadencial para o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que a medida judicial for cassada, conforme prescreve o artigo 173, I, do CTN.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Irresignada, a recorrente interpôs recurso voluntário, cujo provimento foi negado no julgamento proferido no Acórdão nº 3302-001.860, de acordo com a ementa abaixo transcrita:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS IPI

Período de apuração: 01/01/2002 a 31/03/2002

PROCESSO JUDICIAL PREVALÊNCIA DAS DECISÕES JUDICIAIS SOBRE A DISCUSSÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA SÚMULA CARF 01

Havendo concomitância entre a matéria objeto do processo administrativo e ação judicial ajuizada pelo contribuinte, deve ser reconhecida a renúncia à discussão na esfera administrativa. Suspende-se a exigibilidade dos valores lançados até decisão final no processo judicial, quando então esta poderá ser restabelecida ou o lançamento integralmente cancelado.

Recurso Voluntário Negado

A relatora considerou que tanto a matéria de mérito relativa à incidência ou não do IPI quanto ao impedimento de a autoridade fiscal efetuar a constituição do crédito tributário mediante a lavratura de auto de infração foram levadas ao judiciário e, portanto, renunciadas à discussão administrativa, além de entender pela inocorrência da decadência.

Cientificada da decisão, a Alfândega do Aeroporto Internacional de São Paulo opôs Embargos de Declaração, alegando obscuridade e contradição, pois no dispositivo do acórdão restou decidido que o lançamento fosse mantido com suspensão da exigibilidade dos créditos constituídos, em observância das decisões proferidas nos autos da Ação Declaratória nº 2002.61.00.0008112, embora não houvesse qualquer decisão vigente que suspendesse tal exigibilidade.

Diante disto, os embargos foram admitidos pelo Presidente da Segunda Turma Ordinária da Terceira Câmara da Terceira Seção de Julgamento, para que se esclarecesse se os créditos constituídos estariam ou não com a exigibilidade suspensa.

Na forma regimental, o processo foi distribuído a este relator.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Paulo Guilherme Déroulède.

Conforme relatado acima, os embargos foram opostos para se esclarecer se os créditos constituídos no Auto de Infração estão com a exigibilidade suspensa. A celeuma se estabeleceu em razão do dispositivo do Acórdão nº 3302-001.860, abaixo transcrito:

“Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, para determinar seja mantido o lançamento efetuado, com suspensão da exigibilidade dos tributos constituídos, em observância às disposições e determinações exaradas nos autos da ação declaratória nº 2002.61.00.0008112.”

Compulsando os autos, verifica-se que a decisão judicial que suspendia a exigibilidade era a tutela antecipada concedida no bojo da ação declaratória, posteriormente confirmada em sentença. Entretanto, tal provimento foi reformado pela decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, prolatada em 07/02/2008, tanto na questão de mérito relativa à incidência do IPI na importação de aeronaves em regime de admissão temporária, na modalidade de arrendamento sem opção de compra. Após tal decisão, não há nos autos informação sobre qualquer outra decisão que tenha modificado o acórdão proferido pelo referido Tribunal.

A própria relatora constatou tal fato no voto, como se observa abaixo:

“A este respeito, deixo consignado que em pesquisa efetuada na página eletrônica do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF 3), onde atualmente tramita o processo judicial em comento, constatei que o processo permanece aguardando juízo de admissibilidade do Recurso Extraordinário interposto pela Autora (ora Recorrente), visando a reforma da decisão proferida

Processo nº 10814.005724/2009-75
Acórdão n.º **3302-003.713**

S3-C3T2
Fl. 533

pele Tribunal, que reverteu a sentença favorável anteriormente proferida, estabelecendo a possibilidade de incidência do IPI nas operações objeto da lide.”

Diante do exposto, voto para acolher os embargos de declaração, alterando a parte dispositiva do Acórdão nº 3302-001.860, nos termos abaixo:

“Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, para determinar seja mantido o lançamento efetuado, cujo cumprimento deve observar as disposições e determinações exaradas nos autos da ação declaratória nº 2002.61.00.0008112.”

(assinado digitalmente)

Paulo Guilherme Déroulède